TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008889-35.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estupro de vulnerável Documento de Origem: CF, OF - 823/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos,

987/2016 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu:MAIKO RODRIGUES RICARDOVítima:GABRIELLA RODRIGUES ESPOLAU

Réu Preso

Aos 09 de dezembro de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Dr(a). Gustavo Luis de Oliveira Zampronho - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu MAIKO RODRIGUES RICARDO, acompanhado de defensor, o Drº Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR:"A ação penal merece ser desclassificada. Inicialmente, observa-se que não se trata de estupro de vulnerável, haja vista que a vítima contava com 16 anos à época dos fatos e não há quáquer notícia de que tenha vulnerabilidade. Também não se trata de estupro em sua forma tentada porque a atitude do réu, apesar de reprovável, não foi violenta e, não constituiu ato libidinoso capaz de caracterizar o grave crime em questão. Entretanto, analisando a contravenção penal do art.65 da respectiva lei, nota-se que o réu perturbou a tranquilidade da vítima por acinte, razão pela qual, requeiro a desclassificação do crime para a comentada contravenção nos termos do art.383 do CPP. Dada a palavra à DEFESA:"MM Juiz, o réu na data de hoje, assim como fizera na fase policial, esclareceu que agiu embriagado, acreditando tratar-se a moça de uma conhecida em face de quem pretendia fazer uma brincadeira. Como bem observado pelo Ministério Público não há crime contra a dignidade sexual. A defesa entende, entretanto, que também falta o especial fim de agir da contravenção penal. O esclarecimento do réu em juízo afasta o alegado acinte e também não caracteriza motivo reprovável. Não houve o dolo característico desta e de nenhuma outra infração devendo-se reconhecer a partir das peculiaridades do caso concreto, a completa atipicidade dos fatos narrados na denúncia. Se todavia ficar reconhecida a contravenção a defesa observa que o tempo de custódia cautelar já suportado autoriza a imediata extinção da pena privativa de liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. Maiko Rodrigues Ricardo, qualificado a fls.10, foi denunciado como incurso no art.217-A do Código Penal, porque em 30.08.16, por volta de 12h50, na Rua Rafael de Abreu Sampaio Vidal, nesta cidade e Comarca, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com Gabriella Rodrigues Espolau, adolescente com 16 (dezesseis) anos de idade. Recebida a denúncia (fls.79), houve citação e resposta escrita, sendo o recebimento mantido (fls.114), sem absolvição sumária. Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação como incurso no art.65 da LCP A defesa pediu absolvição e subsidiariamente a extinção da pena caso reconhecida a contravenção, em razão do tempo de prisão experimentado. É o Relatório. Decido. Não houve estupro de vulnerável. A vítima tem 16 anos, que afasta esse tipo penal. Ficou demonstrado que o réu agarrou a vítima pelo pescoço e encostou sua cabeça na dela o que provocou grande susto na ofendida, segundo ela esclareceu em juízo. Difícil crer que o réu tenha apenas confundido a vítima com pessoa de seu convívio. O réu era preso do regime semiaberto e fazia trabalho externo em São Carlos. Nessas condições deveria acautelar-se e realizar tão somente aquilo para o que saíra do presídio. Agindo como agiu, acabou molestando a vítima, de maneira e por motivo reprovável, fatos implicitamente descritos na denúncia, sendo possível a desclassificação. Vale destacar que somente deixou de praticar a conduta diante do grito de duas mulheres e da própria vítima. A condenação pela contravenção do art.65 é de rigor. O réu é reincidente e tem maus antecedentes. A certidão de fls.97/100 revela a existência de três execuções. A primeira atua como reincidência, as duas outras como maus antecedentes. Tais condenações impedem a aplicação dos benefícios da Lei 9.099/95. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno MAIKO RODRIGUES RICARDO como incurso no art.65 da LCP, c.c. art.61, I, do CP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do CP, considerando os maus antecedentes (execuções 2 e 3, fls.97/100), fixo-lhe a pena base acima do mínimo legal em 30 dias de prisão simples. Pela reincidência (execução 1, fls.97/100), elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena definitiva de 35 dias de prisão simples, a serem cumpridos em regime inicialmente semiaberto, nos termos do art.33 e §§s do CP e art.6º da LCP. Tendo já cumprido a pena integralmente, declaro-a extinta e determino a expedição de alvará de soltura clausulado. Transitada em julgado, ao arquivo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Talita Vanessa Penariol Natarelli, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:

Def	en	sor	Pι΄	ıhl	lico:
-	\sim 1	301		ı	iioo.

Ré(u):